



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

OFÍCIO Nº1261/2023- GAB., DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

SÚMULA: Dispõe sobre autorização para concessão de serviço público, com execução de obras de complementação, reforma e adequação do Terminal Rodoviário de Londrina e dá outras providências.

Londrina, 26 de outubro de 2023.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do projeto de lei em anexo



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 27/10/2023, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11431115** e o código CRC **8285AB22**.

Referência: Processo nº 19.005.188520/2023-18

SEI nº 11431115



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº.....

SÚMULA: “Dispõe sobre autorização para concessão de serviço público, com execução de obras de complementação, reforma e adequação do Terminal Rodoviário de Londrina e dá outras providências”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

L E I :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, por intermédio da CMTU – Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, autorizado a outorgar ao setor privado, a título oneroso, a concessão para a exploração dos serviços de utilidade pública a serem prestados para a administração, operação, exploração comercial e execução de obras de complementação, reforma e adequação do Terminal Rodoviário José Garcia Villar.

Art. 2º. A exploração dos serviços à iniciativa privada será efetivada mediante celebração de contrato de concessão nos termos da Lei Federal n.º 8.987/95 e suas alterações posteriores, da Lei Municipal n.º 13.299/2021 e suas alterações posteriores e demais legislação pertinente e, necessariamente, precedida de licitação.

Parágrafo único. O edital de licitação deverá observar, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria federal e municipal sobre licitações e contratos.

Art. 3º. As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização do Poder Concedente e será formalizada mediante contrato, observando os termos e as normas pertinentes da Lei Federal n.º 8.987/95 e suas alterações, e do edital de licitação, que deverá caracterizar seu objeto, área e prazo.

Art. 4º. A concessão para exploração dos serviços de utilidade pública de que trata a presente Lei poderá ser outorgada por um período de até 30 (anos), renovável por igual período.

Art. 5º. A concessão do referido serviço público não poderá ser cedida ou transferida pela concessionária sem prévia anuência do Poder Concedente.

Art. 6º. No exercício da fiscalização, o Poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Parágrafo único. A fiscalização do serviço poderá ser feita por intermédio de órgão técnico do Poder Concedente, por entidade com ele conveniada, ou por particular contratado para essa finalidade.

Art. 7º. O Poder Público Municipal poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos, bem como assegurar o cumprimento fiel das normas contratuais, regulamentares e legais a ela pertinentes.

Art. 8º. Caberá ao Poder Público Municipal cuidar das questões trabalhistas envolvendo os empregados públicos municipais lotados no Terminal Rodoviário, propondo Plano de Demissão Voluntária e verificando a possibilidade de remanejamento daqueles que não quiserem aderir ao PDV, sem que haja prejuízos aos seus direitos na forma da Lei.

DA CONCESSIONÁRIA

Art. 9º. A concessionária será responsável por toda e qualquer reforma, ampliação e conservação das edificações e instalações objeto da concessão, desde que diretamente relacionadas à manutenção dos serviços de utilidade pública a serem prestados para a administração, operação e exploração comercial que se fizerem necessárias durante a vigência do contrato, devendo assumir o compromisso de revertê-las ao Município, quando resolvido ou extinto o contrato, em perfeitas condições de uso e funcionalidade.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 10. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 13.460/2017 e na Lei Federal nº 8.987/1995, são direitos e obrigações dos usuários:

- I** - receber serviço adequado;
- II** - receber do Poder Concedente e da Concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III** - levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- IV** - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela Concessionária na prestação do serviço;
- V** - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 11. Todo veículo de transporte coletivo - interdistrital, intermunicipal, inclusive os de características semiurbanas, interestaduais, internacionais ou de turismo - fica proibido de embarcar ou desembarcar passageiros fora do Terminal Rodoviário de Passageiros de Londrina.

Parágrafo único. Os veículos que desrespeitarem o estabelecido no “caput” deste artigo sofrerão as penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 12. A concessão do serviço público pressupõe o pleno atendimento aos usuários, satisfazendo-os nas condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, quantidade, modicidade tarifária e cortesia no relacionamento.

Art. 13. O serviço público concedido terá suas tarifas e taxas fixadas e regulamentadas por decreto municipal.

Art. 14. Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Público Municipal deverá restabelecê-lo, na mesma proporção e oportunidade, na forma e nos prazos previstos no contrato de concessão.

Art. 15. Caberá à CMTU – Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, atualmente gestora e administradora do Terminal Rodoviário de Londrina – TRL, a fiscalização da concessão, de acordo com o Art. 6º desta Lei.

Art. 16. Ficam revogadas as Leis nº 3.872, de 11 de julho de 1986 e nº 10.404, de 20 de dezembro de 2007, devendo as cotas patrimoniais do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina – TRL, serem pagas pela CMTU aos particulares através dos valores arrecadados da Concessionária a título de outorgas fixa e variável.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

Submeto à votação desse Ilustre Parlamento, o incluso Projeto de Lei que visa a autorização legislativa para o Poder Executivo, por intermédio da CMTU – Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, promover a concessão de serviço público, com execução de investimentos em obras de revitalização, complementação, reforma e adequação do Terminal Rodoviário de Londrina, por meio de licitação pública à pessoa jurídica de direito privado, com fulcro no art. 80 da Lei Orgânica do Município de Londrina.

O Terminal Rodoviário de Londrina é um equipamento público de relevância local e regional, situado em uma das mais importantes vias do Município e com acesso rápido para as rodovias que conduzem à localidade. Administrado pela CMTU – Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização em nome do Condomínio constituído pela Lei nº 3.872, de 11 de julho de 1986, atende mais de dois milhões de passageiros por ano historicamente, dos quais mais de 820 mil embarcando para outros destinos.

O Terminal Rodoviário José Garcia Villar, popularmente conhecido como TRL, está inserido em um polo regional econômico e de serviços, que atrai viajantes para lazer, trabalho e estudos, além de ser ponto de parada para ônibus em viagens prolongadas, proporcionando suporte sanitário e de alimentação aos viajantes. Também tem histórico de apropriação pela comunidade, através de estabelecimentos gastronômicos reconhecidos localmente.

Ainda assim, nos últimos anos, o fluxo de passageiros foi afetado pelas restrições sanitárias definidas em função da pandemia de Covid-19, acentuando déficits de infraestrutura existentes e comprometendo ainda mais a capacidade de investimento do Poder Público no equipamento.

Tendo como objetivo a melhoria da prestação de serviços, a realização de investimentos de qualificação de serviços e incremento na infraestrutura, a Administração Pública busca o lançamento público de uma Concessão onerosa para contratação de empresa especializada que atenda ao objeto da concessão aqui descrita.

A transferência de gestão e readequação do TERMINAL à iniciativa privada, mediante contrato de concessão, resultará em benefícios e ganhos para o setor público não só pelas externalidades positivas, quanto pela substituição dos escassos recursos do Município, por

investimentos privados, pautando-se no dever do Município de prover serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na Lei Federal nº. 8987/95 em estrita observância aos princípios contidos na Constituição da República, em seu art. 37, caput, especialmente quanto ao princípio da eficiência.

Vale ressaltar que o equipamento público continua de propriedade do Município e que ao término do contrato de concessão, todos os investimentos e benfeitorias realizadas pela futura concessionária serão revertidos ao Município, sem nenhum ônus.

A Concessão Onerosa do TERMINAL, bem como a execução das obras e fornecimento de equipamentos e sistemas de tecnologia da informação e de monitoramento, conforme especificações constantes no edital de concorrência pública, tem os seguintes objetivos:

- Realização de investimentos em infraestrutura especificados, entre os quais se destacam a manutenção da cobertura, a melhoria do conforto térmico e acústico, a recuperação do pavimento asfáltico do acesso dos ônibus e a recuperação de estruturas metálicas e de concreto;

- Melhorias nos Padrões de Conforto e Segurança do Terminal;

- Melhorias no controle e monitoramento do fluxo de pessoas dentro do terminal;

- Melhoria da Qualidade dos Serviços Prestados à População dentro do Terminal; e

- Adoção de boas práticas ambientais e de otimização de recursos naturais e financeiros, além de redução de desperdício, e incremento da eficiência e economia administrativa.

Com a concessão remunerada de uso do Terminal Rodoviário, o Município pretende, sem a isso limitar-se – e sem que a ordem de enumeração indique a sua maior ou menor importância em relação aos outros itens:

- Profissionalizar a gestão do Terminal oferecendo ganhos para o usuário e população em geral;

- Otimizar a oferta de serviços, os quais deverão ser prestados com regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e, cortesia:

- **Regularidade:** representada pela ininterrupta prestação dos serviços, de acordo com os parâmetros da regulação e da legalidade.

- **Eficiência:** demonstrada pelo rigoroso cumprimento do contrato que regula a concessão e pela obtenção da aprovação dos seus passageiros e demais usuários.

- **Segurança:** manutenção de satisfatórios níveis de segurança na

prestação dos serviços que lhe serão concedidos, aí incluídas a formação de grupos de socorristas, controle de acesso de passageiros às áreas de embarque, o atendimento da legislação de prevenção e combate a incêndios, manutenção de serviços médicos de emergência, divulgação de medidas preventivas de acidentes, interação com empresas de ônibus, lojistas, Imprensa e Poder Concedente.

- **Atualidade:** de equipamentos, sistemas, instalações e das técnicas aplicadas aos serviços com vistas aos benefícios aos usuários.

- **Generalidade:** consistente na prestação de serviços de modo não discriminatório.

- **Cortesia:** Caracterizada pelo pronto, polido e respeitoso atendimento de todas as demandas de usuários ou não.

A referida concessão também se justifica pelas limitações de prestação direta dos referidos serviços pelo Município e objetivando a oferta de serviço eficiente e satisfatório de transporte coletivo de passageiros, atendendo ao interesse público e às necessidades dos usuários, em estrito atendimento ao que determina o art. 5º da Lei Federal de Concessões nº 8.987/95.

Ainda, a necessidade de investimentos para a recuperação de estruturas e melhoria de áreas comuns e de apoio aos trabalhadores que atuam no TRL que atualmente o Município encontra dificuldades em promover passa a ser encargo da iniciativa privada.

A transferência dos encargos da gestão e operação do Terminal à iniciativa privada resultará numa economia significativa, com a eliminação das atuais contas públicas advindas desse equipamento público, como despesas anuais gerenciais na ordem de R\$7.019.309,21 para o ano de 2019, bem como aumento de arrecadação por conta dos tributos aplicáveis à operação do TERMINAL, referente à cobrança de impostos federais e municipais, antes inexistentes por conta da constitucional imunidade recíproca.

Ademais, ficará a cargo da concessionária repassar outorgas fixa e variável ao Município como remuneração inerente ao contrato de concessão.

Desta forma, em observância a diretriz constitucional prevista no artigo 175 da Constituição da República e artigo 80 da Lei Orgânica Municipal, e diante das razões acima aduzidas, esperamos que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

Londrina, 26 de outubro de 2023.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 27/10/2023, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11431114** e o código CRC **7FB1AB60**.

Referência: Processo nº 19.005.188520/2023-18

SEI nº 11431114



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 1261/2023-GAB.

Londrina, 26 de outubro de 2023.

A Sua Excelência, Senhor
Emanoel Gomes
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Londrina

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que Dispõe sobre autorização para concessão de serviço público, com execução de obras de complementação, reforma e adequação do Terminal Rodoviário de Londrina e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa egrégia Casa Legislativa a apensa propositura , através da qual, pretende o Executivo autorização para concessão de serviço público, com execução de obras de complementação, reforma e adequação do Terminal Rodoviário de Londrina, conforme justificativa anexa.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 27/10/2023, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11431113** e o código CRC **DF3AAEA5**.

Referência: Processo nº 19.005.188520/2023-18

SEI nº 11431113